

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Alteram dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2004, e revogam os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

**Autor:** Deputado EDUARDO SCIARRA

**Relator:** Deputado ERNANDES AMORIM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 268, de 2007, de autoria do nobre deputado Eduardo Sciarra, propõe alterar a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 — a nova Lei de Biossegurança —, e revogar os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, que estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada. O objeto principal das mudanças pretendidas refere-se às tecnologias genéticas de restrição de uso. A proposição trata, também, das questões vinculadas ao plantio de soja geneticamente modificada nas áreas de conservação.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica. legislativa do Projeto em tela, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

A proposição em tela não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo constitucional sob tal ângulo.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição recebeu parecer pela rejeição, na forma de Parecer Vencedor apresentado pelo nobre deputado Paulo Teixeira, tendo em vista que fora rejeitado o parecer (pela aprovação) apresentado pelo relator designado, nobre deputado Gervásio Silva. Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto recebeu Parecer do nobre relator Dep. Duarte Nogueira, pela Aprovação do projeto com substitutivo.

Vem, portanto, a esta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, para apreciação, o Projeto de Lei nº 268, de 2007. No prazo regimental não lhe foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

É louvável a iniciativa do nobre deputado Eduardo Sciarra em apresentar o Projeto de Lei de em tela. Por ele, flexibilizam-se as disposições da Lei, tornando-a consentânea com as reais necessidades da sociedade brasileira, em especial da pesquisa agropecuária e do agronegócio. As modificações sugeridas pela proposição mantêm a condição fundamental relativa ao tema: não permite, de forma generalizada, a comercialização de sementes com a nova tecnologia, restringindo-a, tão somente, à de plantas biorreatoras. Ademais, mantêm-se os aspectos de biossegurança, na

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

introdução dessa nova tecnologia, uma vez que os produtos que a incorporarem, por serem decorrentes de engenharia genética, serão submetidos ao rigoroso crivo técnico e científico da CTNBio - Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.

Compete a esta Comissão analisar os aspectos quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Da análise verificou-se que foram observadas as exigências como a competência legislativa da União (art. 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Verifica-se também que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição, pois o País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

A proposta merece ser apreciada por esta Casa, uma vez que foram preservadas as cláusulas pétreas e nela não se observa qualquer tendência para abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

A **técnica legislativa** não merece reparos, uma vez que foram obedecidas as determinações constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade** e boa **técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 268, de 2007.

Sala da Comissão, em        de        de 2010.

Deputado **ERNADES AMORIM**  
Relator